

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RESTINGA SÉCA – RS.**

Assunto: Impugnação ao Edital.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021.

GVP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 08.632.995/0001-15 localizada rua da Conceição 125 sala 303 – Centro, Niterói – Rio de Janeiro, Cep.: 24020-085 por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de v. s^a. **IMPUGNAR** o edital do Edital de Pregão Presencial nº 039/2021 nos termos do §2º do artigo 41 da lei 8666/93, para o que expõe e requer o que segue:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 41(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Já o art 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555/2000, dispõe que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A presente impugnação tem o condão de que se adeque alguns itens do edital, no tocante a exclusão de exigências que restringem o caráter competitivo do certame e a complementação de informações. Visando pois sanar essas omissões, e para que haja um melhor detalhamento das cláusulas previstas neste edital é que se apresenta, tempestivamente, aos cuidados do Pregoeiro a presente impugnação ao edital

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

2.1 Da exigência de instalação de domicílio de sua sede.
:

1.4. A contratada deverá comprovar o domicílio de sua sede de até 100 (cem) quilômetros de distância da do município de Restinga Seca - RS.

Sobre o mencionado item, em breve análise já é possível identificar pelo menos uma irregularidade: tratamento indevido e privilegiado às empresas que possuem sede em outros estados;

Acerca da importância do tratamento isonômico dos licitantes, para garantia da própria idoneidade da licitação, bem assinala JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. (...)

Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (at. 3º, §1º, I e II, do

Estatuto). grifamos (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo: Altas, 2012, p. 240 e 243).

Assim, apesar da impugnante ser detentora de ampla experiência na prestação dos serviços ora licitados, bem como de possuir interesse de participação no presente certame, atualmente se encontra obstada, pois, como mencionado preambularmente, é empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Vale dizer, neste sentido, que a exigência ora impugnada afeta a isonomia do certame, vedando a participação de empresas sediadas em outros estados da federação, ao mesmo tempo em que privilegia as empresas com sede em outros estados da Federação. E tal fato ocorre sem motivo razoável aparente

Ora, conforme bem estabelecem os preceitos constitucionais (artigo 37, XXI da CR), recordamos que em matéria de licitações somente são permitidas exigências ***"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"***:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Não nos parece o caso da exigência do item **1.4**. A contratada deverá comprovar o domicílio de sua sede de até 100 (cem) quilômetros de distância da do município de Restinga Sêca - RS, sem justificativa plausível, concedeu indevidamente o privilégio de localidade a algumas empresas e, de outro lado, excluiu desarrazoadamente todos os demais licitantes que não se enquadrassem previamente nestas condições.

Logo, é inválida e restritiva a exigência prevista no item **1.4**. A contratada deverá comprovar o domicílio de sua sede de até 100 (cem) quilômetros de distância da do município de Restinga Sêca – RS, ferindo de morte o princípio da Ampla Concorrência previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, devendo ser reformado o instrumento convocatório nesta parte, mesmo porque a preocupação da Administração deve se restringir à garantia de uma licitação idônea e imparcial e, durante o contrato, fiscalizar a Contratada para se assegurar que os serviços estão sendo prestados de forma adequada, e não se a Contratada possui ou não sede na cidade em que o órgão se situa.

Ademais, sequer há necessidade de estabelecimento de sede em, bastando o compromisso de que a Contratada ficará disponível sempre que houver necessidade, bem como que seus colaboradores permanecerão devidamente alocados no local da execução.

Por tudo o que já foi exposto, resta claro que a exigência de que a empresa estabeleça deverá comprovar o domicílio de sua sede de até 100 (cem)

quilômetros de distância da do município de Restinga Sêca - RS é restritiva. E neste diapasão, é firme também a jurisprudência das Cortes Superiores para que sejam afastadas as exigências desnecessárias e infundadas, afinal não é este o fim público que a Administração deve perseguir:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., rel. Ministro Demórito Reinaldo).

Além disso, para empresas que não possuem sede em Restinga Sêca – RS, ou até mesmo no Estado do Rio grande do Sul, a manutenção de um representante legal junto à **órgão da Contratante**, e/ou instalação de filial na Região Metropolitana oneraria os custos, contudo, tal item não é previsto na planilha de preços que deverá ser apresentada pela empresa licitante.

Dessa forma, requer a exclusão de tal exigência prevista em edital ou ainda que a manutenção de preposto junto à **órgão da Contratante** e/ou a instalação de filial seja item previsto na planilha de preços, sob pena de não observância dos princípios da legalidade e ampla concorrência.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

a) A realização das alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petitório, alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Requer ainda que seja suspenso o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021 até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2021.

GVP ASSESSORIA E
CONSULTORIA
EIRELI:08632995000115

Assinado de forma digital por GVP
ASSESSORIA E CONSULTORIA
EIRELI:08632995000115 Dados: 2021.06.17 11:39:40 -03'00'
GVP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI



JUCERJA



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.1.0459090-1

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Name _____

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

GVP ASSESSORIA E CONSULTORIA FIRELI

Código Ato Eventos

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR OSires VALDEVINO SOARES SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

Deferido em 23/03/2021 e arquivado em 23/03/2021

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
---------------	-----------------

10

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: HELIO B B DE OLIVEIRA SERVICOS GRAFICOS ME

Nome: HELIO R B DE OLIVEIRA SERVICOS GRAFICOS E
Nome Novo: GVR ASSESSORIA E CONSULTORIA FIBRELL

Nome Novo : GVP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI
NIRE : 331-0458200-1 Protocolo: 00-2021-058255-5 Data do protocolo: 08/03/2021

NIRE: 331.0459090-1 Protocolo: 00-2021/059355-5 Data do protocolo: 09/03/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/03/202

constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 549059A9AEDD513BE0ABADC72FF67B359F21E2B0FEF76A4D0526857C6677811A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Page 01/10



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.1.0459090-1

Tipo Jurídico

Requerimento de empresário

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2021/059355-5

09/03/2021 11:50:28

JUCERJA

Último arquivamento:

00001671474 - 25/01/2007

NIRE: 33.1.0459090-1

HELIO R B DE OLIVEIRA SERVICOS GRAFICOS ME

Boleto(s): 103629767

Hash: E364D54E-BEC9-4F02-8B65-8F023006DC00

Órgão	Calculado	Pago
Junta	592,00	592,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

HELIO R B DE OLIVEIRA SERVICOS GRAFICOS ME

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	046	1	Alteração / Transformação
	XXX	XXX	XX

Requerente

Rio de Janeiro	Nome: MAIQUE DE CASTRO SILVA
	Assinatura: ASSINADO DIGITALMENTE
	Telefone de contato: 2126210971
	E-mail: fiscalviemaia@gmail.com
	Tipo de documento: Digital
Local	Data de criação: 09/03/2021
09/03/2021	Data da 1ª entrada: 09/03/2021
Data	
Últimos Retornos	

22/03/2021
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx



00-2021/059355-5

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

HÉLIO RICARDO BENEVIDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro-RJ, nascido em 16/12/1960, RG nº 05295298-3 – IFP-RJ e CPF nº 622.040.177-87, residente e domiciliado na Rua Aguas Marinhas, S/N, Lote 01, Quadra 16, Jardim Catarina, São Gonçalo, RJ, CEP 24.715-320.

Empresário individual sob o nome empresarial de **HELIO R B DE OLIVEIRA SERVICOS GRAFICOS ME**, com sede à Rua Aguas Marinhas, S/N, Lote 01, Quadra 16, Jardim Catarina, São Gonçalo, RJ, CEP 24.715-320, inscrito na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o **NIRE 331.0459090-1 em 25/01/2007** e no **CNPJ/MF sob o número 08.632.995/0001-15**, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO, conforme segue:

CLAUSULA PRIMEIRA – Fica transformada este empresário individual em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, sob a denominação de **GVP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI**, com subrogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo a responsabilidade de todo acervo do empresário individual sucedido, inclusive do capital informado na cláusula subsequente, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

CLAUSULA SEGUNDA – O capital deste Empresário Individual, no valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), passa a constituir o capital da EIRELI, mencionada na cláusula anterior.

CLAUSULA TERCEIRA – A sede desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI está situada na Rua da Conceição, 125, sala 303, Centro, Niterói, RJ, CEP: 24.020-085.

CLAUSULA QUARTA – O objeto social se constitui nos itens relacionados abaixo:

- A) 7112-0/00 – Serviços de engenharia;
- B) 8630-5/99 – Serviços de medicina do trabalho;
- C) 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- D) 7490-1/99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- E) 7119-7/04 – Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- F) 7820-5/00 – Locação de mão-de-obra temporária;
- G) 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

- H) 4645-1/01 – Comércio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- I) 3811-4/00 – Coleta de resíduos não-perigosos;
- J) 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- K) 8020-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- L) 8121-4/00 – Limpeza de prédios e em domicílios;
- M) 8660-7/00 – Atividades de apoio à gestão de saúde;
- N) 5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- O) 7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor;
- P) 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos;
- Q) 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- R) 4651-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- S) 4651-6/02 – Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- T) 9511-8/00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- U) 8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas;
- V) 4664-8/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças;
- W) 5223-1/00 – Estacionamento de veículos;
- X) 4520-0/01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- Y) 0161-0/03 – Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- Z) 3319-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;
- AA) 3821-1/00 – Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- BB) 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- CC) 3831-9/99 – Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
- DD) 3832-7/00 – Recuperação de materiais plásticos;
- EE) 3900-5/00 – Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- FF) 4120-4/00 – Construção de edifícios;
- GG) 4530-7/03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- HH) 4530-7/04 – Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;
- II) 4647-8/01 – Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- JJ) 7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- KK) 8130-3/00 – Atividades paisagísticas;
- LL) 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento;
- MM) 8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- NN) 9329-8/99 – Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
- OO) 9529-1/99 – Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

- PP) 4652-4/00 – Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- QQ) 4663-0/00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- RR) 4665-6/00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
- SS) 4679-6/04 – Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;
- TT) 4751-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- UU) 4761-0/03 – Comércio varejista de artigos de papelaria;
- VV) 5111-1/00 – Transporte aéreo de passageiros regular;
- WW) 5112-9/99 – Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular;
- XX) 7020-4/00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- YY) 7719-5/01 – Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos;
- ZZ) 7719-5/02 – Locação de aeronaves sem tripulação;
- AAA) 7721-7/00 – Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- BBB) 7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- CCC) 7733-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- DDD) 7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA QUINTA - HÉLIO RICARDO BENEVIDES DE OLIVEIRA, já acima qualificado, se retira da empresa, vendendo e transferindo a totalidade das suas quotas, ou seja, 104.500 (cento e quatro mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país, para **GABRIELLE VIEIRA PROCÓPIO**, brasileira, solteira, natural da cidade de Niterói-RJ, nascida em 23/08/2002, RG nº 28.208.394-8 – DETRAN-RJ e CPF nº 143.891.037-17, residente e domiciliada na Rua Marechal Raul de Albuquerque, 15, Piratininga, Niterói, RJ, CEP 24.358-405, pelo preço certo e ajustado de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais); que serão pagos em espécie no ato de homologação do contrato social, onde se dará plena, rasa e geral quitação pela transação ora realizada.

CLAUSULA SEXTA – Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

GABRIELLE VIEIRA PROCÓPIO, brasileira, solteira, empresária, natural da cidade de Niterói-RJ, nascida em 23/08/2002, RG nº 28.208.394-8 – DETRAN-RJ e CPF nº 143.891.037-17, residente e domiciliada na Rua Marechal Raul de Albuquerque, 15, Piratininga, Niterói, RJ, CEP 24.358-405, titular da empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI: GVP ASSESSORIA E



Pag. 05/10

CONSULTORIA EIRELI, com sede na Rua da Conceição, 125, sala 303, Centro, Niterói, RJ, CEP: 24.020-085 e inscrita no CNPJ nº 08.632.995/0001-15, resolve na forma abaixo, trazer seu ATO CONSTITUTIVO na íntegra:

CLÁUSULA 1^a – A empresa girará sob o nome empresarial GVP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI.

CLÁUSULA 2^a – A empresa tem sede na Rua da Conceição, 125, sala 303, Centro, Niterói, RJ, CEP: 24.020-085.

CLÁUSULA 3^a – O capital é de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), integralizado neste ato.

CLÁUSULA 4^a - A empresa tem por objeto:

- A) 7112-0/00 – Serviços de engenharia;
- B) 8630-5/99 – Serviços de medicina do trabalho;
- C) 8630-5/02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
- D) 7490-1/99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- E) 7119-7/04 – Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- F) 7820-5/00 – Locação de mão-de-obra temporária;
- G) 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- H) 4645-1/01 – Comércio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- I) 3811-4/00 – Coleta de resíduos não-perigosos;
- J) 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- K) 8020-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- L) 8121-4/00 – Limpeza de prédios e em domicílios;
- M) 8660-7/00 – Atividades de apoio à gestão de saúde;
- N) 5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- O) 7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor;
- P) 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos;
- Q) 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- R) 4651-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- S) 4651-6/02 – Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- T) 9511-8/00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- U) 8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas;
- V) 4664-8/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças;
- W) 5223-1/00 – Estacionamento de veículos;
- X) 4520-0/01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- Y) 0161-0/03 – Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita;

- Z) 3319-8/00 – Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;
- AA) 3821-1/00 – Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos;
- BB) 3822-0/00 – Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- CC) 3831-9/99 – Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;
- DD) 3832-7/00 – Recuperação de materiais plásticos;
- EE) 3900-5/00 – Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- FF) 4120-4/00 – Construção de edifícios;
- GG) 4530-7/03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- HH) 4530-7/04 – Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;
- II) 4647-8/01 – Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- JJ) 7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- KK) 8130-3/00 – Atividades paisagísticas;
- LL) 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento;
- MM) 8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- NN) 9329-8/99 – Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
- OO) 9529-1/99 – Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;
- PP) 4652-4/00 – Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- QQ) 4663-0/00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
- RR) 4665-6/00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
- SS) 4679-6/04 – Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;
- TT) 4751-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- UU) 4761-0/03 – Comércio varejista de artigos de papelaria;
- VV) 5111-1/00 – Transporte aéreo de passageiros regular;
- WW) 5112-9/99 – Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular;
- XX) 7020-4/00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- YY) 7719-5/01 – Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos;
- ZZ) 7719-5/02 – Locação de aeronaves sem tripulação;
- AAA) 7721-7/00 – Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- BBB) 7732-2/01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- CCC) 7733-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- DDD) 7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA 5^a – A EIRELI tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 6^º – O encerramento do exercício dar-se-á em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA 7^a – A administração da empresa será exercida pelo seu titular.

CLÁUSULA 8^a – Declara o titular que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI no país.

CLÁUSULA 9^a – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 10^a - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro-RJ, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

(art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020.

Gabrielle V. Procópio
GABRIELLE VIEIRA PROCÓPIO
CPF: 143.891.037-17

Hélio Ricardo Benevides de Oliveira
HÉLIO RICARDO BENEVIDES DE OLIVEIRA
CPF: 622.040.177-87